

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Emivaldo Vasconcelos Macedo, ex-prefeito de Campestre do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do convênio 0792/2007, celebrado para construção de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Foram previstos, para o referido ajuste, recursos federais no valor de R\$ 250.000,00 e, como contrapartida, o montante de R\$ 9.000,00.

3. Conquanto tenha sido regularmente citado (ofício à peça 11 e AR à peça 12), Emivaldo Vasconcelos Macedo não compareceu aos autos para apresentar suas razões de justificativa e também não recolheu as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo, com a análise dos documentos constantes dos autos.

4. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

5. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

6. Segundo consta nos autos, os dois repasses ocorreram em 27/9/2011 e 23/4/2012 (peça 1, p. 160), ou seja, integralmente no período abrangido pela gestão de Emivaldo Vasconcelos Macedo (1º/1/2009 a 31/12/2012).

7. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

8. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável, uma vez que lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do valor integral repassado e imputação de multa.

9. Quanto à dosimetria da pena, avalio adequado imputar multa no valor de R\$ 30.000,00.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

ANA ARRAES
Relatora